



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.220, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2772/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo;*

*.....  
§ 1º .....*

*II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.*

*..... (NR)”*

*“Art. 9º Nas causas de que trata este Capítulo, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por representante, advogado ou não.*

*..... (NR)”*

*“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*..... (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As características do procedimento judicial comum, como o formalismo, o alto custo e a demora na solução das demandas, tornaram imperiosa a criação de mecanismo diferenciado para a resolução de controvérsias de menor complexidade. O processo tradicional não proporcionava, nesses casos, tutela jurisdicional adequada. A constatação da necessidade de procedimento especial, culminou com a promulgação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), já revogada, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A norma proporcionou maior acesso à Justiça, permitindo a composição de inúmeros litígios que, de outra forma, provavelmente sequer seriam objeto da tutela jurisdicional, apresentando grave risco para a efetivação de direitos

de inúmeros cidadãos.

É inegável o êxito da fórmula adotada nos Juizados Especiais. A resolução célebre e mais informal dos litígios aproximou a justiça dos cidadãos de forma menos burocratizada. Parece-nos, portanto, conveniente e justo para com o jurisdicionado que se amplie a competência dos juizados especiais cíveis, de modo a abranger as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, na esteira do que já dispõe a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Creamos que a faculdade de assistência por advogado deve ser estendida a todas as causas de competência dos juizados especiais cíveis (e não se restringir àquelas cujo valor não excede a vinte salários mínimos), permitindo-se, também, às partes o direito de designar representante para fazê-lo, ainda que não exerça a advocacia.

Facilitar o acesso à jurisdição significa garantir maior efetividade aos direitos dos brasileiros. Impõe-se que, em causas de menor complexidade, os custos da demanda sejam reduzidos. Assim, parece-nos que deve ser conferida à parte interessada a decisão acerca de eventual custo adicional, relativo à representação judicial, evitando-se que esta constitua obstáculo à conciliação e ao julgamento das demandas de competência dos juizados.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o indispensável apoio para a conversão deste Projeto de Lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### **Seção I Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

### **Seção II Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos**

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados

com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### **Seção III Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009"*)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009* e *com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009*)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

---

### **Seção XV Da execução**

---

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

#### **Seção XVI Das despesas**

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita

.....  
.....

### **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------